

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 249/86:

Autoriza a CISF — Companhia de Investimentos e Serviços Financeiros, S. A. R. L., a emitir 120 000 acções do valor nominal de 5000\$.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 250/86:

Fixa o contingente de importação de veículos automóveis no ano de 1986.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 251/86:

Altera o quadro de pessoal do Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto na parte respeitante ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica.

Ministérios das Finanças e da Saúde:

Portaria n.º 252/86:

Alarga o quadro de pessoal do Hospital Distrital do Fundão na parte referente ao pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

Portaria n.º 253/86:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Bragança na parte referente ao pessoal técnico de educação de infância.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos comunicado que fazia saber, conforme o artigo 21 do Acordo Relativo aos Marinheiros Refugiados e o artigo VIII do Protocolo Relativo aos Marinheiros Refugiados, haver declarado, em conformidade com o artigo 18 do referido Acordo e o artigo V do mencionado Protocolo, que o mesmo Acordo e o respectivo Protocolo se tomariam extensivos a Aruba.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 254/86:

Regulamenta a verificação da aptidão específica (funcional e física) para acesso aos cursos ministrados nos Institutos Superiores de Educação Física da Universidade Técnica de Lisboa e da Universidade do Porto.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/86/A:

Determina as medidas cautelares — porto de São Roque do Pico.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 80, de 7 de Abril de 1986, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto Regulamentar n.º 8-A/86:

Estabelece normas relativas à execução gradual das medidas constantes do Decreto Regulamentar n.º 5/86, de 28 de Fevereiro, que delimitou as áreas de actuação dos serviços sociais de vários ministérios.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 249/86

de 26 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 371/78, de 30 de Novembro, observado o estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma, autorizar a CISF — Companhia de Investimentos e Serviços Financeiros, S. A. R. L., com sede em Lisboa, a emitir 120 000 acções do valor nominal de 5000\$, correspondentes ao aumento

do seu capital social de 400 000 contos para 1 milhão de contos, nas seguintes condições:

- 1.º 20 000 acções para distribuição pelos actuais accionistas, na proporção das que possuírem, relativas à incorporação de 100 000 contos de reservas no capital social;
- 2.º 50 000 acções destinadas à subscrição dos accionistas, na proporção das acções que possuírem, ao preço de emissão de 7000\$;
- 3.º 3000 acções destinadas à subscrição dos empregados da CISF, ao preço de emissão de 6000\$;
- 4.º 47 000 acções destinadas a subscrição pública, ao preço de emissão de 10 000\$;
- 5.º O período de subscrição das acções a emitir fica sujeito à concordância da Direcção-Geral do Tesouro;
- 6.º Os dois primeiros dias de subscrição serão reservados às subscrições de montante não superior a 500 contos.

Ministério das Finanças.

Assinada em 9 de Maio de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 250/86

de 26 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 405/84, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º — 1 — O contingente estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 4.º é fixado em valor equivalente a 41 500 veículos automóveis, constando do anexo I a este diploma o montante atribuído a cada marca e sendo de 90 % a percentagem livre da sua utilização a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

2 — Exceptuam-se do regime estabelecido no número anterior as ambulâncias, os veículos para bombeiros e similares e veículos em versão *châssis-cabina*.

2.º — 1 — Os contingentes a que se refere a alínea *a*) do artigo 2.º serão de 700 unidades por cada marca indicada no anexo II a este diploma.

2 — Os contingentes a que se refere a alínea *b*) do artigo 2.º serão de 440 unidades.

3 — Os contingentes a que se refere o artigo 3.º serão de 660 unidades, para veículos originários da CEE, e 200 para veículos originários da EFTA.

3.º — 1 — O valor das importações adicionais a autorizar nos termos do artigo 5.º será o resultante da ponderação do valor nacional acrescentado das mercadorias exportadas pelos coeficientes indicados no anexo III a este diploma.

2 — As importações adicionais, a que se refere o n.º 1, a autorizar às marcas *Toyota*, *Nissan*, *Mazda*, *Honda*, *Subaru* e *Daihatsu* não poderão exceder um montante global de 427 776 contos.

4.º O disposto nesta portaria produz efeitos durante o ano de 1986.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio.

Assinada em 30 de Abril de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

ANEXO I

Marca	Contos
<i>Fiat</i>	2 749 500
<i>Renault</i>	2 187 300
<i>Peugeot</i>	1 878 900
<i>Austin-Rover</i>	1 863 400
<i>Citroën</i>	1 723 000
<i>Toyota</i>	1 664 400
<i>Ford</i>	1 550 100
<i>Nissan</i>	1 340 500
<i>General Motors</i>	1 340 300
<i>Talbot</i>	641 800
<i>Volkswagen</i>	588 200
<i>BMW</i>	373 400
<i>Mazda</i>	219 200
<i>Honda</i>	198 000
<i>Mercedes</i>	162 200
<i>Subaru</i>	119 100
<i>Alfa-Romeo</i>	57 400
<i>Audi</i>	46 200
<i>Daihatsu</i>	23 600

ANEXO II

Alfa-Romeo.
Audi (Auto Union).
BMW (Bayerische Motoren-Werke).
Austin-Rover (ex-BMC).
Austin-Rover (ex-Leyland).
Jaguar/Daimler.
Talbot (França).
Talbot (Reino Unido).
Citroën.
Daimler Benz.
Fiat.
Ford (Alemanha).
Ford (Reino Unido).
General Motors (Alemanha).
General Motors (Reino Unido).
Peugeot.
Renault.
Saab.
VW (Volkswagen).
Volvo (Holanda).
Volvo (Suécia).
Volvo (Bélgica).
Lancia (Itália).
Autobianchi (Itália).
Nuova Innocenti (Itália).
Porsche (Alemanha).
Seat.

ANEXO III

Mercadorias exportadas	Coefficiente
CKD	0,6
CBU e carroçarias	0,5
Componentes semiacabados	0,4
Componentes acabados:	
Motores	0,8
Caixas de velocidade	0,8
Outros componentes mecânicos	0,7
Componentes eléctricos	0,6
Outros componentes	0,55

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 251/86
de 26 de Maio

Considerando a necessidade de dar execução ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, que reestruturou a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica;

Considerando o disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442/85, de 24 de Outubro;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º São extintos os lugares constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 442/85, de 24 de Outubro, na parte

relativa ao seguinte grupo de pessoal, com excepção do lugar de preparador de 1.ª classe de análises clínicas:

IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo:

a) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

2.º São criados no Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto e aditados ao mapa previsto no número anterior os lugares constantes do mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 12 de Maio de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MAPA ANEXO

Pessoal técnico

Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe (anatomia patológica, citológica e tanatológica)	E, F, G, H ou I, J
2	Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe (ortóptica)	E, F, G, H ou I, J
(a) 1	Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe (análises clínicas e de saúde pública)	E, F, G, H ou I, J

(a) Só será preenchido quando vagar o lugar de preparador de 1.ª classe de análises clínicas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 252/86
de 26 de Maio

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e ainda de harmonia com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, foi aprovado pela Portaria n.º 415/81, de 21 de Maio, o quadro de pessoal do Hospital Concelhio do Fundão.

Torna-se necessário, no entanto, proceder a um reajustamento do aludido quadro, por forma a abranger a situação de um funcionário que nele não foi contemplado.

Atento o exposto e em conformidade com as disposições legais invocadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que ao quadro de pessoal do actual Hospital Distrital do Fundão, aprovado pela Portaria n.º 415/81, de 21 de Maio, com

as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1272/82, de 31 de Dezembro, e 804/83, de 30 de Julho, seja acrescentado um lugar de preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe, letra J.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 21 de Abril de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Portaria n.º 253/86
de 26 de Maio

Considerando que se torna necessário alterar o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Bragança, de forma a regularizar a situação de um funcionário:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de

Janeiro, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Bragança, aprovado pela Portaria n.º 622/80, de 16 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 51/82, de 13 de Janeiro, 1242/82, 1315/82 e 1334/82, todas de 31 de Dezembro, e ainda 807-Z3/83, de 30 de Julho, 196/84, de 4 de Abril, e 573/85, de 10 de Agosto, seja de novo alterado, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 21 de Abril de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Bragança

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
...
	III — Pessoal técnico	
...
	4) Pessoal de educação de infância:	
1	Educadora de infância (a)	F, G, I ou J
1	Auxiliar de educação (b)	J, L ou M
...

(a) A preencher quando vagar o lugar de auxiliar de educação.

(b) A extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos comunicado, em 1 de Janeiro de 1986, que fazia saber, conforme o artigo 21 do Acordo Relativo aos Marinheiros Refugiados (Haia, 23 de Novembro de 1957) e o artigo VIII do Protocolo Relativo aos Marinheiros Refugiados (Haia, 12 de Junho de 1973), haver declarado, em conformidade com o artigo 18 do referido Acordo e o artigo V do mencionado Protocolo, que o mesmo Acordo e o respectivo Protocolo se tornariam extensivos a Aruba, com efeito a partir de 1 de Abril de 1986.

Portugal é Parte no instrumento diplomático em questão.

Secretaria-Geral do Ministério, 7 de Maio de 1986. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 254/86

de 26 de Maio

Sob proposta dos Institutos Superiores de Educação Física da Universidade Técnica de Lisboa e da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

(Objectivo e âmbito)

A presente portaria destina-se a regulamentar a verificação da aptidão específica para acesso aos cursos ministrados nos Institutos Superiores de Educação Física da Universidade Técnica de Lisboa e da Universidade do Porto.

2.º

(Condições de candidatura)

1 — Só poderão candidatar-se à primeira matrícula e inscrição nos cursos a que se refere o n.º 1.º os estudantes que, para além de satisfazerem às condições gerais previstas na lei, tenham sido considerados aptos nos termos da presente portaria.

2 — Estarão igualmente sujeitos ao disposto no número anterior os candidatos à inscrição nos mesmos cursos, pelos regimes especiais de candidatura ao ingresso no ensino superior e pelos regimes de reingresso e mudança de curso.

3 — Encontram-se dispensados da prestação das referidas provas os candidatos pelo regime de transferência.

3.º

(Requisitos a apreciar)

1 — A verificação da aptidão específica para acesso aos cursos a que se refere o n.º 1.º incidirá sobre os domínios da aptidão funcional e da aptidão física.

2 — Os requisitos a que os candidatos a cada curso ou ramo de curso deverão satisfazer, nos domínios da aptidão funcional e física, serão fixados pela comissão instaladora de cada instituto e tornados públicos através de edital.

4.º

(Requerimento para a apreciação da aptidão funcional e física)

1 — A apreciação da aptidão funcional e física deverá ser solicitada pelo interessado ou por seu procurador bastante através de requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora do instituto superior de educação física respectivo.

2 — Os estudantes residentes no estrangeiro deverão constituir domicílio postal em Portugal e designar procurador bastante.

3 — O requerimento será entregue no instituto superior de educação física respectivo no prazo fixado em anexo.

4 — Do requerimento constarão obrigatoriamente:

- a) Nome do requerente;
- b) Número do bilhete de identidade e local de emissão;
- c) Endereço;
- d) Curso, ramos ou cursos a que pretende candidatar-se;
- e) Regime ao abrigo do qual pretende candidatar-se:
 - I) Regime geral de acesso;
 - II) Regime especial de acesso (indicar qual);
 - III) Mudança de curso;
 - IV) Reingresso.

5 — Na altura da entrega do requerimento será exibido o bilhete de identidade, para conferência.

6 — O requerimento poderá ser substituído por um impresso de modelo a fixar pelos institutos superiores de educação física, onde será liquidado o imposto do selo, através de estampilha fiscal no valor adequado.

5.º

(«Dossier» médico)

1 — Sempre que a apreciação da aptidão funcional inclua requisitos de natureza médica os requerentes deverão entregar um *dossier* médico, do qual constarão os elementos que sejam fixados pela comissão instaladora respectiva nos termos do n.º 3.º

2 — Para a realização dos exames conducentes à obtenção dos elementos referidos no n.º 1, cada candidato optará pelo recurso a um médico próprio e ou aos serviços médicos da região onde habita ou aos serviços médicos universitários.

3 — Caso o candidato opte pela realização dos exames através dos serviços médicos universitários, deverá previamente munir-se de uma credencial que obterá junto do instituto superior de educação física respectivo.

4 — Os serviços médicos universitários e os institutos superiores de educação física programarão e executarão, em coordenação, as acções necessárias à realização dos exames médicos para os estudantes referidos no n.º 3.

5 — Caso os institutos não disponham da totalidade dos meios necessários para proceder à apreciação do *dossier* de aptidão funcional poderão solicitar a colaboração dos serviços dependentes do Ministério da Educação e Cultura especialmente vocacionados para o efeito.

6.º

(Local das provas)

1 — As provas a que os candidatos estejam sujeitos para a apreciação dos requisitos a que se refere o n.º 3.º realizar-se-ão nos locais fixados por cada comissão instaladora.

2 — Os institutos procurarão através da colaboração entre si e com outras entidades assegurar progressivamente na medida do possível a realização descentralizada das provas.

7.º

(Júri)

1 — A apreciação dos candidatos será feita por um júri nomeado pela comissão instaladora do instituto, um dos quais membro da comissão instaladora, que presidirá.

2 — Em relação a cada candidato o júri deliberará considerando-o apto ou não apto.

8.º

(Resultados)

1 — As deliberações do júri em relação a cada candidato serão tornadas públicas através de edital, que será afixado nas instalações do instituto superior de educação física respectivo, bem como notificadas por escrito.

2 — Do edital constarão, obrigatoriamente:

- a) Nome do candidato;
- b) Número do bilhete de identidade e local de emissão;
- c) A deliberação tomada em relação ao candidato:
 - I) Apto;
 - II) Não apto.

3 — A notificação considera-se feita, para todos os efeitos, a partir da data da afixação do edital referido no n.º 1.

9.º

(Documento comprovativo)

Os institutos emitirão documento comprovativo do resultado das provas, do qual constará obrigatoriamente:

- a) Nome do candidato;
- b) Número do bilhete de identidade e local de emissão;
- c) Ano em que as provas foram realizadas;
- d) Curso e estabelecimento a que se referem;
- e) Resultado.

10.º

(Equivalência de provas)

As comissões instaladoras dos dois institutos poderão acordar entre si a equivalência de provas. Desse acordo será dado conhecimento através do edital a que se refere o n.º 3.º

11.º

(Recurso)

Das deliberações do júri caberá recurso para a comissão instaladora do instituto respectivo.

12.º

(Comunicação ao Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior)

Os institutos remeterão ao Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior lista dos candidatos considerados aptos.

13.º

(Validade)

A deliberação do júri só é válida para a candidatura do ano em que se realizou a apreciação.

14.º

(Prazos)

Os prazos em que deverão ser praticados os actos a que se refere a presente portaria são os fixados em anexo.

15.º

(Disposição revogatória)

É revogada a Portaria n.º 762/83, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 415/84, de 27 de Junho.

16.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 7 de Maio de 1986.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

ANEXO

Prazos

Referência	Acto	Início	Fim
1	Afixação do edital contendo os requisitos a apreciar	—	6-5
2	Entrega do requerimento para apreciação da aptidão funcional e física	6-5	7-6
3	Entrega do <i>dossier</i> médico	6-5	30-6
4	Provas	A fixar por cada instituto.	
5	Afixação dos resultados	—	31-7
6	Emissão do documento comprovativo da aptidão	—	14-8

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 17/86/A**

Considerando que as zonas confinantes com o porto de São Roque, na ilha do Pico, devem estar abrangidas

por medidas que salvaguadem a possibilidade de expansão do mesmo, a fim de ter capacidade de resposta para o eventual crescimento do tráfego marítimo;

Considerando que se pretende dotar a área portuária de meios que garantam a sua funcionalidade e cuidando da forma exigente e equilibrada de tudo o que se refere ao seu enquadramento urbano e paisagístico:

Manda o Governo Regional dos Açores, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica dependente de autorização da Câmara Municipal de São Roque, depois de emitido parecer favorável dos serviços das Secretarias Regionais do Equipamento Social e dos Transportes e Turismo, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos localmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- Criação de novos núcleos habitacionais;
- Construção, reconstrução ou ampliação do edifício ou de outras instalações;
- Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- Derrube de árvores em maciço em qualquer área;
- Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de São Roque do Pico e as Secretarias Regionais do Equipamento Social e dos Transportes e Turismo.

Art. 2.º — 1 — É concedido à Câmara Municipal de São Roque do Pico o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios situados na área definida no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Deverá ser dirigido ao presidente da Câmara Municipal de São Roque do Pico a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

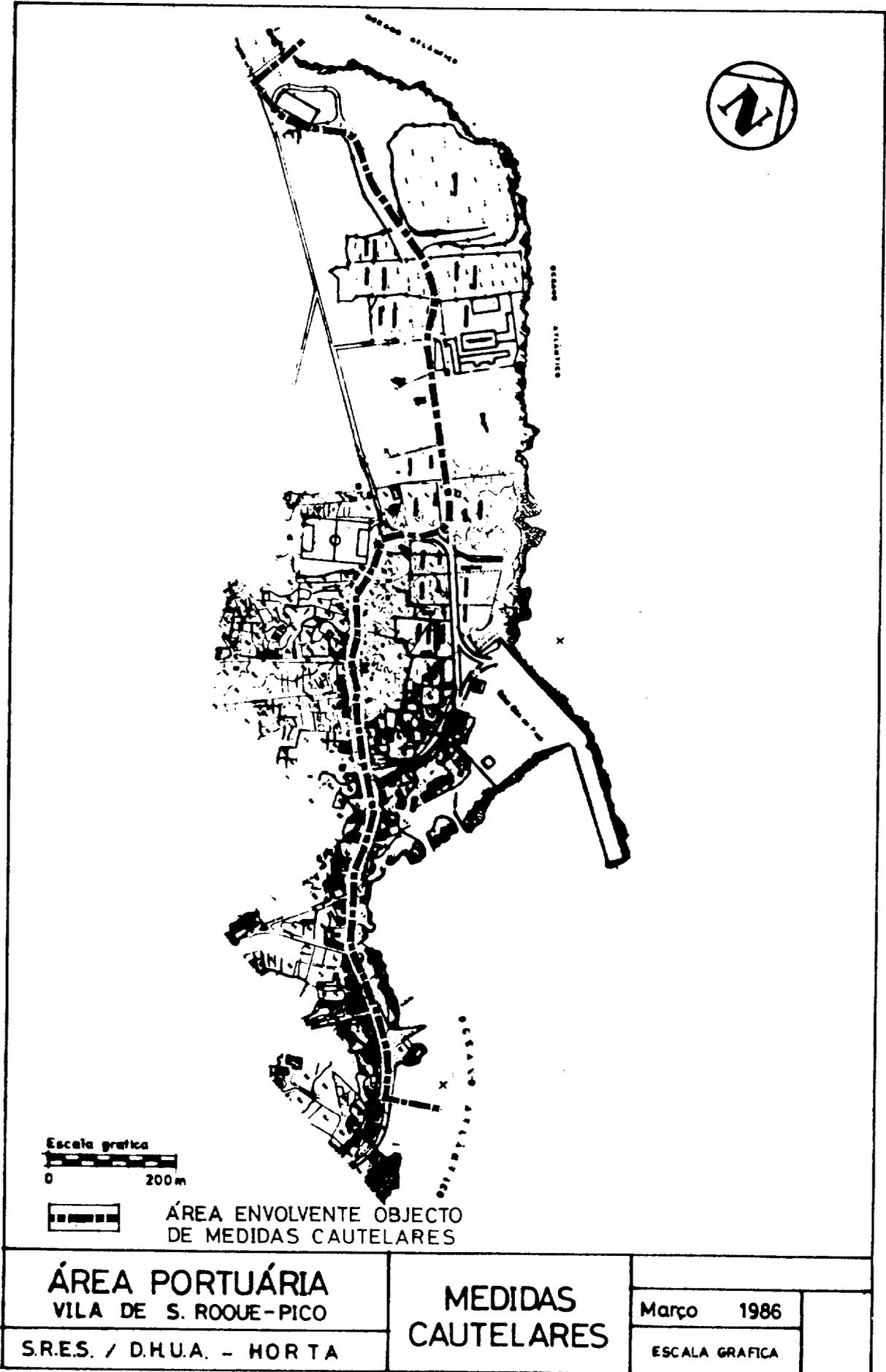
Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 3 de Abril de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.



Depósito legal n.º 8814/85
IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

